



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 7.327, DE 2014

(Do Sr. Felipe Bornier)

Veda a inclusão nas faturas de serviços de telefonia, energia elétrica, gás e água e esgoto do número de inscrição do usuário no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF da Secretaria da Receita Federal do Brasil.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-281/2011.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário.

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É vedada às empresas concessionárias de serviço público de telefonia, eletricidade, gás e água e esgoto a inclusão nas faturas de serviços prestados do número de inscrição do usuário no Cadastro de Pessoas Físicas – CPF da Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Art. 2º O não cumprimento do disposto no art. 1º sujeita as empresas infratoras às sanções previstas no art. 56 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) é um banco de dados gerenciado pela Secretaria da Receita Federal do Brasil que armazena informações cadastrais de contribuintes obrigados à inscrição no CPF, ou de cidadãos que se inscreveram voluntariamente.

A inscrição só pode ser feita uma vez e não é permitido trocar o número do CPF. Portanto, o número do CPF identifica de forma exclusiva uma determinada pessoa.

Ocorre que não é rara sua utilização indevida por pessoas mal intencionadas, que se apoderam do número de inscrição do CPF de diversas formas, para utilizá-los na prática de crimes que acarretam prejuízos substantivos para a pessoa cujo CPF seja indevidamente utilizado. Uma das formas de obtenção do número do CPF é propiciada exatamente pela inscrição do mesmo nas contas de telefonia, energia elétrica, gás e água e esgoto. As faturas geradas no momento da leitura, ou mesmo posteriormente, são muitas vezes colocadas em locais de fácil acesso a terceiros, como caixas de correio, portaria de edifícios, ou mesmo no portão da residência.

O sigilo na relação de consumo desses serviços públicos é o mínimo que se pode exigir para reduzir a ocorrência de práticas criminosas por pessoas que se aproveitam dessa fragilidade no sistema de geração e de entrega das contas.

Por essas razões é que solicitamos o apoio de nossos pares para a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em 31 de março de 2014.

Deputado FELIPE BORNIER

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI Nº 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990

Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

**TÍTULO I
DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR**

.....

CAPÍTULO VII

DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

.....

Art. 56. As infrações das normas de defesa do consumidor ficam sujeitas, conforme o caso, às seguintes sanções administrativas, sem prejuízo das de natureza civil, penal e das definidas em normas específicas:

- I - multa;
- II - apreensão do produto;
- III - inutilização do produto;
- IV - cassação do registro do produto junto ao órgão competente;
- V - proibição de fabricação do produto;
- VI - suspensão de fornecimento de produtos ou serviço;
- VII - suspensão temporária de atividade;
- VIII - revogação de concessão ou permissão de uso;
- IX - cassação de licença do estabelecimento ou de atividade;

X - interdição, total ou parcial, de estabelecimento, de obra ou de atividade;

XI - intervenção administrativa;

XII - imposição de contrapropaganda.

Parágrafo único. As sanções previstas neste artigo serão aplicadas pela autoridade administrativa, no âmbito de sua atribuição, podendo ser aplicadas cumulativamente, inclusive por medida cautelar, antecedente ou incidente de procedimento administrativo.

Art. 57. A pena de multa, graduada de acordo com a gravidade da infração, a vantagem auferida e a condição econômica do fornecedor, será aplicada mediante procedimento administrativo, revertendo para o Fundo de que trata a Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, os valores cabíveis à União, ou para os Fundos estaduais ou municipais de proteção ao consumidor nos demais casos. ([*“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 8.656, de 21/5/1993*](#))

.....

.....

FIM DO DOCUMENTO
